



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10943.000020/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.875 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ALSTYNE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS.

VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO E LANÇAMENTO. CLAROS, PRECISOS E FUNDAMENTADOS. SANÇÃO E MULTA PUNITIVA PREVISTOS EM LEI. ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS PRESENTES E COMPROVADOS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima- Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI - CFL.81 - DEBCAD 35.553.787-7, decorrente de apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira. O período de apuração do crédito é outubro/1995 a junho/2002, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06.

O crédito fiscal foi constituído, em 18/12/2002, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme consta à Folha de Rosto do Auto de Infração – FR, recebimento pessoal, fls. 01.

O contribuinte apresentou a impugnação, em 02/01/2003, fls. 12 a 26, acompanhada dos documentos, de fls. 27 a 40.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 41 e 42.

O órgão julgador *a quo* prolatou a Decisão-Notificação - DN 21.434-4/0227/2003, fls. 43 a 45, na qual julgou procedente o Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado deste decisório, em 31/07/2003, AR, fls. 47.

A empresa apresentou petição de interposição de Recurso Voluntário, em 15/08/2003, fls. 49, e razões recursais, as fls. 50 a 63.

As razões recursais estão assim resumidas.

- Que o agente fiscal fugiu as suas atribuições, atuando a empresa com justificação ridícula, estapafúrdia e mentirosa, com relatório fiscal impreciso e obscuro;
- Que o relatório fiscal tem a função de informar, noticiar e dar ciência ao contribuinte da infração e da sanção, porém o agente atuante levou em consideração sua convicção pessoal, narrando fatos de forma aleatória e inverdades, empregado meras palavras de maneira maldosa para prejudicar a empresa de forma grotesca e com ardil;
- Que a fiscalização diz que a empresa violou o artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, mas as palavras do relatório fiscal são infelizes e contraditórias e põe em dúvida a intenção do agente;
- Que o auto e o relatório fiscal não respeitam a lei, pois os fatos são narrados de forma genérica e imprecisa, sendo meras alegações infundadas, tendo sido o auto elaborado de forma vaga e obscura, querendo fazer crer que a empresa não exibiu um só documento dos que foram solicitados e disponibilizados à fiscalização;

- Que o próprio agente autuante atesta a idoneidade da empresa desde sua fundação, pois diz que não existe registro de auto de infração anteriores imposto à empresa;
- Que a assertiva do fiscal de que os fatos geradores divergem dos valores constantes das GPS são meras alegações, pois não comprovados, sendo infundados e desprovidos de verdade;
- Que não é verdade que a empresa elaborou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações diversas da realidade, referente aos recolhimentos, sendo repudiado e fulminada, pois desprovida de provas e de amparo;
- Que o próprio fiscal diz que a empresa é idônea e que nunca praticou este tipo de conduta, que nunca desmereceu a fiscalização e que sempre foi prestativa, porque agora agiria ela diferente?
- Que o fiscal teve o despautério de aplicar absurda multa de R\$ 8.278,51, de forma covarde, pois ele informa que a empresa permitiu o acesso as suas dependências, exibiu-lhe os documentos, sendo que o fiscal não provou os fatos, furtando-se ao se dever funcional;
- Que não é verdadeira a afirmação de que a empresa não forneceu as GRPS/GPS, pois facultou a entrada do fiscal em suas dependências, forneceu-lhe toda a documentação solicitada, caso este não as tenha analisado foi por decisão própria, descumprindo seu dever, sendo injusta e arbitrária a aplicação de sanção, pelo descumprimento de suas funções;
- Que da leitura do relatório fiscal conclui-se pela inviabilidade do auto e pela ilegalidade das exigências;
- Que falta elemento básico, essencial e indispensável ao auto o relatório fiscal, o que não possibilita examinar, conferir e contestar a substância da acusação, necessitando a defesa de mais informações para não haver seu cerceamento;
- Que o relatório fiscal apresentado é obscuro, assim como o auto, sendo aquele mal elaborado, desprovido de documentos elucidativos, de informações precisas, que possa propiciar defesa, ferindo o artigo 229, § 1º, do RPS, pois exige a necessária análise de todas os documentos embasadores da autuação;
- Que só ao contribuinte que se recusa a colaborar com o fisco é que se deve aplicar penalidade, o que não é o caso;
- Que a penalidade imposta a recorrente não merece guarida, pois ilegal e que a multa aplicada de maneira injusta deve ser atribuída a contribuintes que agem com tipicidade penal;

- Que o relatório fiscal que não atenda a determinação legal, viola o direito do contribuinte e implica a violação de outros preceitos, tais como a ampla defesa e o contraditório;
- Que o auto deve ser claro e preciso quanto a infração e infrator, que o presente auto pune a recorrente, pois lastreado em mentiras, que foram facilmente comprovadas pelas afirmações e assertivas do recurso. O auto é obscuro, confuso, tumultuado e falta ordem e método, visando apenas dificultar a defesa do contribuinte, buscando trazer enriquecimento sem causa aos cofres públicos, violando a ampla defesa e o contraditório, bem como a ordem jurídica e moral, passa a transcrever De Plácido e Silva e Edgar Silveira Bueno Filho;
- Que o relatório fiscal e a documentação que o acompanha são insuficiente, nebulosos, incompreensíveis, o que não possibilita a ampla defesa e o contraditório e que o fiscal não indicou os parâmetros de aplicação da penalidade e valor da multa;
- Que a empresa cumpriu sua parte facultando a entrada do fiscal e fornecendo-lhe os documentos, mas o fisco não fez o mesmo, pois não juntou provas do alegado, a empresa forneceu os documentos, sendo que o fiscal não os analisou por que não quis ou esqueceu, não podendo com isso querer impor multa a quem sempre agiu de forma justa, correta e idônea;
- Que o auto é nulo por falta de provas, transcreve Aliomar Baleeiro e Pontes de Miranda;
- Que não há provas da acusação imposta a recorrente, pelo contrário que os documentos fornecidos provam sua regularidade, sendo ardilosa as pretensões do fiscal;
- Que o próprio fiscal coloca dúvidas sobre o auto, pois as palavras se contradizem e os documentos verificados contrariam os fatos narrados, faltando credibilidade a um trabalho mal feito;
- Que o auto é um ato administrativo inconstitucional e nulo, pois desprovido da disposição legal infringida, da penalidade aplicada e das provas em que baseia, atentando contra a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório;
- Que o ato administrativo prescinde de cinco requisitos, faltando um deles o ato é nulo na origem;
- Que a multa aplicada é imotivada, pois a empresa deu livre acesso ao fiscal as suas dependências, entregando-lhe toda a documentação solicitada, recebendo-o muito bem, sendo verdadeira covardia a penalização da recorrente, pois agiu na forma da lei;

- Que a motivação e a forma são requisitos do ato administrativo, sendo formalidade essencial ao ato acusatório inaugural, podendo o contribuinte exigi-los com lastro na ampla defesa e legalidade, passa a transcrever Hely Lopes Mirelles;
- Que os requisitos da forma e motivo não estão presentes no AI contestado e que os tribunais não admitem lavratura de auto que não contenha motivação, transcreve o RESP 52.574-8;
- Por último pede: a) anulação do AI por violação aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e do artigo 229, § 1º, do RPS; b) julgando improcedente a acusação e as demais exigências fiscais e c) cancelando-se o AI por ilegalidade e inconstitucionalidade.

O contribuinte não realizou o depósito recursal e, também, não está amparado por decisão liminar em MS 2003.61.14.005197-3, fls. 71 e 72.

O contribuinte foi cientificado do não seguimento do recurso ao CRPS em razão da deserção, ausência de depósito recursal, fls. 76 e 77.

O crédito foi encaminhada à Procuradoria Federal do INSS para inscrição em dívida ativa, fls.78.

As fls. 82, consta despacho da Senhora Procuradora Chefe da Seção de Dívida Ativa do Órgão de Arrecadação em SBCampo, que determina a devolução dos autos físicos e reversão da fase no sistema para viabilizar a apreciação do Recurso Administrativo em face de decisão judicial no MS 2003.61.14.005197-3, contudo não consta dos autos tal decisão.

Entretanto, em pesquisa ao site do TRF3 encontrei a decisão de apelação em voto vencedor, assim, certificado.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*A Segunda Turma, **por maioria, deu provimento ao recurso** nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello que foi acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Júnior. Vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso.*

Votaram os(as) DES.FED. CECILIA MELLO e DES.FED. PEIXOTO JUNIOR.

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a)

(grifo meu).

Processo nº 10943.000020/2008-50
Acórdão n.º **2803-00.875**

S2-TE03
Fl. 90

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 84, sendo este remetido ao 2º Conselho de Contribuintes. Entretanto, por conta da edição da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009 a competência de julgamento é exercida, hoje, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi comunicado da decisão de primeiro grau, em 31/07/2003, AR, de fls. 47, tendo sido apresentado o Recurso Voluntário, em 15/08/2003, conforme protocolo, fls. 49.

O depósito recursal foi dispensado pelo Acórdão de apelação em MS 2003.61.14.005197-3, conforme certidão transcrita no relatório.

Inicialmente, registre-se que lamentavelmente a peça recursal, não atende ao parágrafo 2º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72, sendo ela agressiva, descortês, desrespeitosa, irrefletida e muito mais. A defesa de direitos seja na via administrativa ou judicial prescinde de meio vil, enodado e maculoso à honra de terceiros para ter valor, basta demonstrar o direito violado. Não é isso que faz a peça recursal nos presentes autos.

A leitura do Relatório Fiscal do Auto de Infração - REFISC, de fls. 02, e seu anexo, de fls. 03, é bastante ilustrativa, didática, clara e precisa em suas constatações e apurações, sendo de fácil compreensão o seu conteúdo, sendo verdadeira luz ao entendimento do auto.

O agente fiscal atuante demonstrou de forma simples e evidente que as informações registradas nos livros que especificou, não retratavam a realidade dos fatos, pois vários fatos ou atos contábeis, referentes ao pagamento de contribuições previdenciárias, não tinham suporte documental. Basta observar, ler e compreender, que via Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de fls. 08, o agente solicitou diversos documentos entre eles as GRPS/GPS, tornando a repetir a solicitação por meio do TIAD, de fls. 09, com a seguinte descrição “GRPS/GPS SUPORTARAM LANÇAMENTOS CONTÁBEIS A DEBITO(PAGAMENTO)”, que não foram fornecidos, pois a empresa não prova sua entrega, bem como tais valores constantes da contabilidade não estão registrados no conta-corrente da empresa, nos sistemas do INSS, conforme cita o REFISC.

Desta forma, o REFISC atingiu o fim colimado sem nenhuma dificuldade e o agente registrou um fato da vida e não convicção pessoal.

A capitulação da infração, sua descrição, sua comprovação pelo agente fiscal é clara, objetiva e transparente e demonstra com precisão sua intenção atender ao artigo 37, caput, da CF/88 c/c o artigo 142, da Lei 5.172/66.

A retórica recursal da vaguidão, obscuridade, imprecisão do auto está devidamente refutada e demonstrada. Em realidade vago, imprecisos e desmistificados são os argumentos da recorrente que não passam de verborragia escrita sem provas. O agente fiscal apenas consignou, nos presentes autos, que as GRPS/GPS não foram apresentadas e nada mais, basta ver que no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, de fs. 10, ele registra de forma clara e objetiva os documentos analisados

O agente fiscal não registra a idoneidade da empresa como diz a recorrente, mas apenas diz que não existem autos anteriores, o que só isso significa e nada mais, pois a existência de autuação anterior permite a exacerbação da multa nos termos do artigo 291 e 292, do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, sendo sua obrigação fazer tal registro para demonstrar a razão da gradação ou não da multa.

Em momento algum o fiscal disse que o fato gerador divergia do valor da GPS. Até porque isto é impossível, pois fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, nos termos do artigo 114, da Lei 5.172/66 e o valor da GPS é apenas o resultado dos critérios quantitativos da exação, base de cálculo e alíquota e não se confundem. O que está registrado no REFISC é que lançamentos feitos na contabilidade não estão confirmados documentalmente e nada mais, conforme abaixo transcrito.

Em ação fiscal na empresa, constatou-se que a mesma elaborou os Livros Diários e os Livros Caixa, abaixo discriminados, contendo informações diversas da realidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Foram registrados pagamentos de contribuição previdenciária, com lançamentos a débito da conta "INSS a Recolher", e a crédito da conta "Caixa", que não constam - alguns até a presente data, e outros, em data diversa da informada na contabilidade - no Conta-Corrente da empresa/Sistema de Arrecadação MPAS/INSS.

Nestes autos o agente autuante nada falou sobre GFIP, sendo irrelevante tal assertiva, pois não se refere a situação dos autos.

Ficou consignado linhas atrás que o fiscal não reconheceu a idoneidade da empresa e muito menos disse ele que ela nunca praticou este tipo de infração, que nunca desmereceu a fiscalização, e que foi prestativa, está não é sua função ele apenas consignou não haver infração anteriores e nada mais. Isto não significa entretanto que a empresa não possa ter infringido a lei tributária antes da visita do agente fiscal ou voltar a infringi-la depois. Aliás, a recorrente desmereceu o trabalho e ao próprio agente com sua peça recursal, isto mostra do que ela é capaz.

A empresa permitir o acesso do fisco, entregar, prestar esclarecimentos e etc, nada mais são do que deveres legais de qualquer contribuinte sob pena de sanção. No entanto, não são só estas condutas e fatos que permitem a atuação da empresa por descumprimento de deveres instrumentais, a lei, traz outras obrigações que se desrespeitadas ensejam a punição foi o que ocorreu, basta ler o artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 233, parágrafo único, do RPS. O valor da multa está estipulado nos termos do artigo 92 c/c o 102, da Lei 8.212/91 e divulgado pela PT/MPS Nº 525/2002, conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, de fls. 04.

O fato da empresa facultar a entrada do fisco, não significa atender as suas solicitações as GRPS/GPS foram solicitadas em dois momentos distintos por dois TIAD's, fls. 08 e 09, sendo este último específico só para tais documentos. A empresa não demonstra que os entregou ao agente fiscal apenas alega e cumpre a ela provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, pois o fisco provou o fato constitutivo. O agente apenas atendeu à lei.

Novamente, trazemos, a leitura do Relatório Fiscal do Auto de Infração - REFISC, de fls. 02, e seu anexo, de fls. 03, é bastante ilustrativa, didática, clara e precisa em suas constatações e apurações, sendo de fácil compreensão seu conteúdo, sendo verdadeira luz ao entendimento do auto. A retórica recursal da vaguidão, obscuridade, imprecisão do auto está devidamente refutada e demonstrada. Em realidade vago, imprecisos e desmistificados são os argumentos da recorrente que não passam de verborragia escrita sem provas.

Não há violação do artigo 229, § 1º, do RPS. A uma, porque é este parágrafo é uma obrigação dirigida ao contribuinte e não ao agente fiscal. A duas, porque o agente demonstrou que pediu e não recebeu os documentos e a empresa não provou que entregou os documentos solicitados.

A lei atribui aos contribuintes determinados deveres instrumentais de observação obrigatória e seu não atendimento, resulta em aplicação de multa punitiva – sanção – por desrespeito e descumprimento de obrigação legal. Foi o que aqui aconteceu. Para o caso de contribuinte que agem com tipicidade penal a sanção é a possibilidade de cadeia, para a simples ilegalidade que não é ilicitude, aplica-se multa tributária, basta ler a lei.

A violação da lei pelo contribuinte ficou claramente demonstrada nos autos elaborado pelo agente fiscal, desta forma não há enriquecimento sem causa do fisco, pois praticada uma anticonduta legal, nasce a sanção.

A possibilidade plena de defesa ficou demonstrada ante a clareza e precisão do que comprovado, como dito, anteriormente, o REFISC e seu anexo são elucidativos e descrevem de forma objetiva e simples os fatos verificados e comprovados pelos TIAD's.

Todos os elementos da falta praticada estão descritos nos autos os documentos – GRPS/GPS - foram solicitados em duas oportunidades e não foram apresentados, os lançamentos contábeis de pagamentos supostamente efetuados e descritos no REFISC, não estão registrados no conta corrente da empresa junto ao INSS. Desta forma, mais que comprovado está o fato o que afasta por completo a alegação de nulidade dos autos.

Como asseverado pela julgador de primeiro grau é aqui repetido o dispositivo legal infringido, descrição sumária da infração, os fundamentos legais da multa aplicada e o valor da multa, constam da Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01, como abaixo, transcrito. A sanção esta detalhada e discriminada no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa – REFISC, fls. 04, basta ler o auto.

Nos termos do artigo 33 da Lei no. 8.212, de 24/07/91, e do artigo 293 do Regulamento, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99, lavro o presente AI por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO *Apresentar a empresa, o servidor de órgão publico da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 21 e 31, da Lei nº 8.212/91, c/c*

art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - Dec. 3.048/99.

FUNDAMENTOS LEGAIS DA MULTA APLICADA Art. 283, inciso II, "j", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

VALOR DA MULTA: R\$ 8.278,51 OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS.

(grifo meu).

Assim, não há ofensa aos princípios legais e constitucionais, pois todos os elementos estão presentes nos autos basta pô-los a disposição do contribuinte, entendê-los pela simples leitura e utilizá-los ou não é prerrogativa do contribuinte. Mas seu oferecimento elide qualquer mácula a ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

A simples leitura dos relatórios que compõe o crédito demonstra de forma cristalina e inexorável que todos os requisitos do ato administrativo estão presentes ao lançamento. A competência é atribuída pelas Lei 8.212/91 e 10.593/2002. A Finalidade é proteger o erário via lançamento tributário. A Forma escrita com processo formalizado e instruído com provas. O Motivo vinculado aplicação de sanção tributária em razão de desrespeito à lei pelo contribuinte. O Objeto comprovar a pratica de infração à lei, por falta de cumprimento de dever instrumental que está determina ao contribuinte. Assim, todos os requisitos estão presentes.

Desta forma, presente todos os requisitos do ato administrativo as alegações do recorrente nesta seara são impertinentes, ficando todas afastadas.

O arrazoado da recorrente não passa de verborragia, ilógica, desmedida, antijurídica, irracional e desprovida de supedâneo fático e jurídico, pois seus argumentos não se sustentam diante das provas constantes dos autos.

CONCLUSÃO:

Destarte, com esses argumentos expostos acima voto por **CONHECER DO RECURSO** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a falta de suporte fático e jurídico das temerárias e irrazoáveis alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10943.000020/2008-50
Acórdão n.º **2803-00.875**

S2-TE03
Fl. 95

CÓPIA